



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de solicitação advinda da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM, que através do expediente (id 0216235), requer a Contratação dos **serviços da Revista dos Tribunais para fins de serviço de acervo digital e acesso a material jurídico exclusivo**, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Documento de Oficialização de Demanda elaborado pela Coordenadoria de Biblioteca - COBIB.

A presente contratação se justifica pela necessidade de possibilitar aos seus usuários o acesso a informações atualizadas, proporcionando-lhes os meios e condições necessárias à consecução deste objetivo.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Ofício nº 002/2021 – Cobib/Esmam (id 0216235);
- Proposta e demais documentos (id 0216236, 0216237, 0216238);
- Documento de Identificação da Demanda (id 0250337);
- Parecer DVPLAN (id 0250997);
- Estudo Técnico Preliminar (id 0254542);
- Termo de Referência (id 0274543);
- Certidões Negativas (id 0279941);
- SICAF (id 0279942);
- Certidão de Exclusividade (id 0279945 e 0279946);
- Procuração (id 0279946);
- Documentos de Habilitação (id 0279947, 0279950, 0279951, 0279954, 0279955, 0279956, 0279957, 0279958, 0279961, 0279963);
- Apêndice (id 0279964);
- Nota de Dotação 2021ND01010 (id 0280889).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre informar acerca da necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a Editora Revista dos Tribunais Ltda. possui exclusividade na prestação desse serviço.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, (...): (destaques não contidos no original).

I - para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes**;

(destaques não contidos no original).

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação do sistema supracitado, por inexigibilidade de licitação, junto à Editora Revista dos Tribunais Ltda., que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão de exclusividade acostada aos autos.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação **da Editora Revista dos Tribunais Ltda.**, no valor de R\$ 127.952,80 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus/AM, 07 de julho de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

1NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 07/07/2021, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0289928** e o código CRC **9F149E28**.